

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição 0000075-26.2015.5.12.0011

Relator: TERESA REGINA COTOSKY

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2023 Valor da causa: R\$ 33.000,00

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RAQUEL MUNZFELD ADVOGADO: MAYCON PREIS ADVOGADO: SUZAN CARLA FRARE ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI ADVOGADO: KATHERINE BLENKE JACQUES ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: ---- ADVOGADO: RAQUEL MUNZFELD ADVOGADO: MAYCON PREIS ADVOGADO: SUZAN CARLA FRARE ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI ADVOGADO: KATHERINE BLENKE JACQUES ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RAQUEL MUNZFELD ADVOGADO: MAYCON PREIS ADVOGADO: SUZAN CARLA FRARE ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI ADVOGADO: KATHERINE BLENKE JACQUES ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RAQUEL MUNZFELD ADVOGADO: MAYCON PREIS ADVOGADO: SUZAN CARLA FRARE ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI ADVOGADO: KATHERINE BLENKE JACQUES

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RAQUEL MUNZFELD ADVOGADO:

MAYCON PREIS ADVOGADO: SUZAN CARLA FRARE ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI ADVOGADO: KATHERINE BLENKE JACQUES

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RAQUEL MUNZFELD ADVOGADO: MAYCON PREIS ADVOGADO: SUZAN CARLA FRARE ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI ADVOGADO: KATHERINE BLENKE JACQUES ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RAQUEL MUNZFELD ADVOGADO: MAYCON PREIS ADVOGADO: SUZAN CARLA FRARE ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI ADVOGADO: KATHERINE BLENKE JACQUES ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RAQUEL MUNZFELD ADVOGADO: MAYCON PREIS ADVOGADO: SUZAN CARLA FRARE ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI ADVOGADO: KATHERINE BLENKE JACQUES ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: RAQUEL MUNZFELD ADVOGADO: MAYCON PREIS ADVOGADO: SUZAN CARLA FRARE ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI ADVOGADO: KATHERINE BLENKE JACQUES ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: MAYCON PREIS ADVOGADO: SUZAN CARLA FRARE ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI ADVOGADO: KATHERINE BLENKE JACQUES ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

ADVOGADO: RAQUEL MUNZFEL

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: MAYCON PREIS

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

AGRAVANTE: CECILIA HERDT

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: CELIA VIEIRA SERPA DA CUNHA

ADVOGADO: IVAN CARLOS MENDES

AGRAVADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARCIO PESSATTI



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000075-26.2015.5.12.0011 (AP)

AGRAVANTE: ----AGRAVADO: -----

RELATORA: TERESA REGINA COTOSKY

EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DO PASSAPORTE. Não obstante o STF tenha concluído recentemente (9-2-2023) a análise da ADI 5941, que questionava a constitucionalidade do art. art. 139, IV, do CPC, julgando-a, ao fim, improcedente, a conclusão perfilhada pela E. Corte não autoriza o uso indiscriminado de medidas coercitivas como apreensão de CNH ou de passaporte. A aplicação dessas deverá observar a proporcionalidade e a razoabilidade, verificando-se a adequação caso a caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, SC, sendo agravantes 1. ----

A parte exequente agrava de petição contra a decisão de fl. 830, que

rejeitou o requerimento de apreensão da CNH, suspensão do direito de dirigir e apreensão do passaporte dos executados.

Nas razões das fls. 832-7, defende a necessidade da adoção de medidas extremas, a fim de afastar eventual resistência da parte devedora que não cumpre com sua obrigação de pagar ou garantir o juízo.

Contraminutas são ofertadas (fls. 841-3 e fls. 849-51).

ID. 9cb9e4d - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: TERESA REGINA COTOSKY - 05/06/2023 17:16:36 - 9cb9e4d https://pje.trt12.ju\$pr/seguhafeand/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304251522551900000023074781 Número do processo: 0000075-26.2015.5.12.0011 Número do documento: 23042515225519000000023074781

VOTO



Fls.: 5

Conheço do agravo de petição e das contraminutas, porque atendidos os

pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS

A parte exequente insurge-se contra o indeferimento do pedido de

apreensão da CNH e dos passaportes dos executados (pessoas físicas).

O Juízo a quo rejeitou o requerimento da parte exequente, pelos seguintes

fundamentos:

Não obstante a possibilidade de o juiz promover medidas coercitivas para efetivar a satisfação do direito do credor, tal prerrogativa está balizada por direitos constitucionais invioláveis, como o direito de ir e vir, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade

e a razoabilidade (art. 5°, inc. XV, da Constituição Federal).

Outrossim, embora o STF tenha declarado constitucional dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, as medidas requeridas pelo exequente devem

ser utilizadas em casos extremos.

No caso em tela, verifico que não guardam relação com a pretensão do credor, não havendo nenhum elemento (como a ocultação de bens ou ostentação de padrão de vida, por exemplo) que permita concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo (art.

139, IV, do CPC), sendo, portanto, inadequadas e desproporcionais.

O art. 139, IV, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, nos termos do

art. 3º da Instrução Normativa 39 do TST, dá poder ao Magistrado de "determinar todas as medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de

ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". A norma não autoriza,

porém, que as medidas atípicas de satisfação do crédito sejam contrárias à Constituição Federal e aos

princípios gerais que balizam a execução judicial.

Nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus

bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Ou seja, os atos executivos não recaem

sobre direito pessoal do devedor, mas sobre o seu patrimônio. Ainda, embora a execução se processe no

interesse do credor, há que observar o modo menos gravoso para o devedor (arts. 797 e 805 do CPC).

Ademais, o princípio da utilidade na execução trabalhista exclui a adoção de medidas coercitivas que se

revelarem inúteis para satisfação do crédito.

Assinado eletronicamente por: TERESA REGINA COTOSKY - 05/06/2023 17:16:36 - 9cb9e4d

https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042515225519000000023074781112.pdf

Número do processo: 0000075-26.2015.5.12.0011

Número do documento: 23042515225519000000023074781



ID. 9cb9e4d - Pág. 2

Nesse sentido, não se vislumbra, na presente hipótese, como as providências requeridas possam atuar na efetividade da execução, pois representaria imposição de penalidades à esfera pessoal do devedor e restringiria, a meu ver, inclusive, o direito de ir e vir garantido pelo art. 5°, XV, Constituição Federal, de forma desproporcional e irrazoável, inclusive porque o requerente nem sequer se desincumbiu de demonstrar a pertinência da medida no pedido formulado.

Não obstante o STF tenha concluído recentemente (9-2-2023) a análise da ADI 5941, que questionava a constitucionalidade do art. art. 139, IV, do CPC, julgando-a, ao fim, improcedente, a conclusão perfilhada pela E. Corte não autoriza o uso indiscriminado de medidas coercitivas como apreensão de CNH ou de passaporte.

O relator do processo ressaltou que, ao aplicar as técnicas, o juiz deverá obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Deverá, ainda, observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado. De modo que a adequação dessa deverá ser analisada caso a caso pelo magistrado em contato direto com a lide, o que já se afastou nos moldes da fundamentação supra.

Nesse contexto, não há como atender o requerimento da parte agravante, razão pela qual nego provimento ao apelo.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO. No mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado eletronicamente por: TERESA REGINA COTOSKY - 05/06/2023 17:16:36 - 9cb9e4d https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23042515225519000000023074781 Número do processo: 0000075-76: 2015 5.12 0011 lgamento realizado na sessão do dia 23 de maio de Número do documento: 23042515225519000000023074781

2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, as Desembargadoras do



ID. 9cb9e4d - Pág. 3

Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Teresa Regina Cotosky. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

TERESA REGINA COTOSKY

Relatora

Assinado eletronicamente por: TERESA REGINA COTOSKY - 05/06/2023 17:16:36 - 9cb9e4d https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304251522551900000023074781 Número do processo: 0000075-26.2015.5.12.0011 Número do documento: 23042515225519000000023074781



ID. 9cb9e4d - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: TERESA REGINA COTOSKY - 05/06/2023 17:16:36 - 9cb9e4d https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304251522551900000023074781 Número do processo: 0000075-26.2015.5.12.0011

Número do documento: 23042515225519000000023074781



